DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-354/2014**
PROCESSO TC/MS	:	3921/2013
PROTOCOLO	:	1404239
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA/MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2249/2012
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	FATIMO CANDIDO FERREIRA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 72/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE PLACAS, LETREIRO E REFORMA DE TOTEN PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS E SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE, URBANIZAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS DE COSTA RICA/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 79.902,33

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 2ª FASE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE PLACAS, LETREIRO E REFORMA DE TOTEN PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS E SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE, URBANIZAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS DE COSTA RICA/MS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSO REGULAR E LEGAL. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao exame da execução financeira do Contrato Administrativo nº 2249/2012 (peça 22), firmado entre o **MUNICÍPIO DE COSTA RICA/MS,** CNPJ/MF n° 15.389.596/0001-30, como Contratante, neste ato representada por seu Prefeito Municipal, Sr. Jesus Queiroz Baird, CPF nº 107.587.471-87, e a empresa

FATIMO CANDIDO FERREIRA - ME, CNPJ nº 02.555.364/0001-63, representada neste ato pelo Sr. Fátimo Cândido Ferreira, CPF n° 640.061.151-72, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Como objeto, a presente obrigação visa à contratação de empresa para prestação de serviços de confecção de placas, letreiro e reforma de Toten, para Secretaria Municipal de Administração e Finanças e Secretaria Municipal de Transporte, Urbanização e Obras Públicas de Costa Rica/MS, com o contrato no valor global de R$ 72.902,33 (setenta e dois mil, novecentos e dois reais e trinta e três centavos), tendo como prazo de vigência, o período compreendido a partir da data de sua assinatura 27/12/2012 até 31/01/2013.

Os autos já foram objeto de julgamento, através da Decisão Singular–G.ICN-7013/2013 (peça 32), que na 1ª Fase da contratação decidiu pela regularidade e legalidade do Procedimento Administrativo na modalidade Pregão Presencial n° 72/2012 e da formalização do Contrato Administrativo n° 2249/2012.

Foi declarada a extinção do contrato, através do Termo de encerramento deste, celebrado em 22/07/2013 (peça 31-pág. 18), no valor de R$ 79.902,33 (setenta e nove mil, novecentos e dois reais e trinta e três centavos), valor este utilizado no período de vigência da contratação, conforme planilha de Execução Financeira Final.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise conclusiva ANC–2ICE–17961/2013 (peça 33), se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo n° 2249/2012, com fulcro nos artigos 307 e artigo 311, II, da Resolução Normativa TC/MS 057/2006.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – 311/2014 (peça 34), opinou pela legalidade e regularidade da execução contratual e do termo de encerramento, com fundamento no artigo 311, II, c/c o artigo 312, I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão repousa na execução financeira do Contrato Administrativo n° 2249/2012.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através das Notas de Empenho (peças 24), Ordens de Pagamento (peça 31) e Notas Fiscais (peça 31), colacionadas aos autos, compreendendo o valor de R$ 79.902,33 (setenta e nove mil, novecentos e dois reais e trinta e três centavos), o que demonstrou equilíbrio na presente fase.

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos intempestivamente a este Tribunal, não respeitando a redação legal da Instrução Normativa nº 35/2011, porém, evidenciando um equívoco estritamente formal, que não acarretou prejuízos ao erário, dessa forma, insuficiente para caracterizar um julgamento irregular ao presente feito.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, artigo 13, V, c/c artigo 311, II, e artigo 312, I, segunda parte, do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Execução Financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 2249/2012, firmado entre o **MUNICÍPIO DE COSTA RICA/MS,** CNPJ/MF n° 15.389.596/0001-30, como Contratante, neste ato representada por seu Prefeito Municipal, Sr. Jesus Queiroz Baird, CPF nº 107.587.471-87, e a empresa **FATIMO CANDIDO FERREIRA - ME,** CNPJ nº 02.555.364/0001-63, representada neste ato pelo Sr. Fátimo Cândido Ferreira, CPF n° 640.061.151-72, como Contratada, valendo como quitação ao responsável, na forma do artigo 313 da Resolução Normativa TC/MS n° 057/2006;

2 - Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 106 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 18 de Fevereiro de 2014.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator